



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002413/2003-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.033 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 07/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos (fls. 1020 a 1023, tempestivamente, pelo contribuinte ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS contra o Acórdão n.º 9303-009.218, de 18 julho de 2019 (fls. 997 a 1009), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Consta do respectivo acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Data do fato gerador: 07/05/2003

AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01.

O Embargante interpôs o Recurso Especial de Divergência suscitando divergência jurisprudenciais relativas às seguintes matérias: a- nulidade por incompetência da autoridade fiscal julgadora; e b- regularidade das compensações efetuadas pelo Contribuinte.

O acórdão embargado, negou provimento ao referido recurso por entender que: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois da instauração do processo administrativo fiscal, com o mesmo objeto deste, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de*

julgamento administrativo, de matéria distinta da controvertida no processo judicial. Súmula CARF nº 01”.

Intimado o embargante apontou omissão da decisão acima, quanto a:

1. impossibilidade de aplicação da Súmula CARF nº 1, ao passo que as ações judiciais não foram ajuizadas pelo embargante; e, a
2. nulidade da decisão da DRF por incompetência absoluta.

O despacho de admissibilidade, deu seguimento parcial ao Embargos, somente com relação matéria: à nulidade do despacho decisório proferido autoridade incompetente. Entendeu-se que nada obstante a integral admissão do recurso especial, o voto condutor do aresto não se pronunciou sobre a competência da autoridade administrativa que examinou as compensações, o que caracteriza a omissão e reclama o devido saneamento, conforme disposto no despacho de admissibilidade dos embargos, conforme despacho de fls. 1027 a 1030.

É o Relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam a omissão, merecendo ser conhecidos.

A Embargante alega a nulidade do despacho decisório por incompetência da DRF/Londrina, em razão de que o detentor do crédito informada na compensação pleiteada ser a NITRIFLEX, com domicílio em Duque de Caxias/RJ, de forma que a unidade da RFB que a circunscreve é a DRF/Nova Iguaçu/RJ, conforme disposto no §4º o artigo 15 da IN SRF n.º 21/1997 e uma vez que os processos que deram origem ao pedido de ressarcimento de IPI foram apreciados pela DRF/Nova Iguaçu/RJ.

A compensação foi protocolada em 07/05/2003, já na vigência da IN SRF n.º 210/2002.

Entendo que a Embargante assiste razão, pois, verifica-se que no Acórdão n.º **9303-009.218**, julgado em 18/07/2019 que está relatora, não se pronunciou sobre a competência da autoridade administrativa que examinou as compensações, o que caracteriza a omissão e reclama o devido saneamento.

Desta maneira, passo a julgar a matéria.

Quanto a incompetência da DRF/Londrina, para analisar apreciar o pedido de ressarcimento de IPI, entendo que assiste razão a Embargante

Acerca da matéria, adoto o voto proferido pelo Conselheiro José Antônio Francisco no Acórdão n.º 201-79.425, da mesma recorrente, que acatou a preliminar de nulidade com os seguintes fundamentos e ementa:

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação tácita das declarações de compensação é de cinco anos, contados da data da entrega da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Nos casos de compensação com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a declaração de compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedora, no caso de compensação com créditos de terceiros, supostamente efetuada com base em decisão judicial.

Fundamentos:

"Quanto competência, a IN SRF nº 460, de 2004, quando trata da competência genérica para apreciar processos de compensação, fala apenas que a competência é da autoridade que tenha jurisdição "sobre o domicílio tributário do interessado".

Obviamente, como a compensação com créditos de terceiros não tem autorização legal, o interessado, na acepção da IN, é o devedor o credor.

O Processo nº 13746.000474/2005.01 referiu-se a pedido da interessada, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, requerendo "verificação das transferências e homologação das compensações informadas e demais procedimentos administrativos", em face das decisões judiciais.

Os despachos decisórios que reconheceram o direito de crédito fizeram menções as normas relativas à compensação com créditos de terceiros. Entretanto, observaram também os atos de que o pedido de compensação deveria ser apresentado com cópias para as delegacias com jurisdição sobre o detentor do crédito e o devedor. Também ressaltou que a contribuinte não poderia efetuar compensações com débitos de espécie ou destinação diversa da do crédito, por conta própria. Assim, a autoridade reconheceu apenas o direito de crédito.

Não tratou, portanto, das compensações.

O Despacho de fl. 282 é de julho de 2002, quando ainda não vigiam as novas disposições sobre a declaração de compensação — Dcomp. De fato, os pedidos de compensação apresentados anteriormente a outubro de 2002 foram convertidos em Dcomp. No caso dos autos, trata-se não de pedidos de

compensação convertidos em Dcomp, mas de declarações de compensação, apresentadas após 1º de outubro de 2002.

Sujeitam-se, portanto, às normas vigentes sobre a declaração de compensação.

Voltando à questão da competência, segundo os documentos constantes dos autos, a empresa teve seu domicílio fiscal transferido de ofício do município de São Paulo para o município de Cocal do Sul - SC, sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC.

Diz o art. 15 da IN SRF nº 21, de 1997:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRFA diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

Entretanto, a IN SRF nº 210, de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 2003, dispôs a seguinte:

Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 1º A restituição ou a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo com seus débitos para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data da restituição ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

§ 2º O reconhecimento do direito creditório e a restituição de quantia recolhida ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal de Classe Especial (IRF-Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 3º Reconhecido, na forma do § 2º, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional relativamente aos

tributos e contribuições administrados pela SRF, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão à autoridade administrativa a que se refere o § 1º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 4º A competência prevista no § 1º abrange o pedido de pagamento do saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais.

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no

§ 6º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

§ 6º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior ou de crédito de IPI apurado por estabelecimento que não seja a matriz, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no § 5º, a autoridade a que se refere, respectivamente, o § 2º e o art. 32, caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003)

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos. Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre

o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Nos termos dos arts.31, §§ 5º e 6º, e 32 da IN, a competência para homologação das declarações de compensação era da unidade com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, obviamente, daquele que apresentar a declaração de compensação. A competência para apreciar o direito creditório, entretanto, é da unidade do domicílio do estabelecimento que apurar o crédito.

Entretanto, quando da análise da declaração de compensação (3 de março de 2005), já estavam em vigor as disposições da IN SRF nº 460, de 2004, que dispunham que, no caso específico do ressarcimento de crédito de IPI, a competência seria do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor.

Assim, há que se decidir qual norma prevalece: a genérica, que adotou o critério do domicílio do sujeito passivo, ou a mais específica, no caso de ressarcimento de créditos do IPI, que adotou o domicílio com jurisdição sobre o estabelecimento credor.

Em face das normas gerais do direito, deve prevalecer a norma mais específica e não a mais genérica, especialmente porque, no caso de créditos de IPI, as diligências no estabelecimento credor são obrigatórias.

Poder-se-ia alegar que, entendendo a autoridade local que inexistia o direito, pelo fato de serem prescindíveis as diligências, não haveria razão para que a competência fosse da outra autoridade.

Entretanto, a competência é determinada pelo exame do mérito do pedido, não "admitindo este tipo de exceção.

À vista do exposto, voto por anular o processo a partir do despacho decisório da DRF em Florianópolis, SC, inclusive.

Após as providências necessárias à execução do acórdão, os autos deverão ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, para exame das declarações de compensação."

Destaca-se, ainda, que a mesma decisão de nulidade foi proferida no processo principal n.º 10735.000001/99-18, mediante o Acórdão n.º 3302-002.816, cuja decisão transcrevo, parcialmente, abaixo:

"Nesse sentido, voto por: [...]

b) Com relação aos processos n.º 11516.002703/200411, 10930.003102/200391 e 11610.001259/200367, possuindo os mesmos caráter informativo da compensação, deverá a DRF/Nova Iguaçu/RJ proceder nova decisão considerando o decidido nos processos administrativos vinculados; e, Diante do exposto, voto por anular o Despacho Decisório de e-fls. 104, para que outro seja proferido pela unidade da RFB de jurisdição do domicílio da NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, detentor do direito creditório.

Cito por fim os seguintes Acórdãos que retratam bem a matéria: Acórdão n.º 3401-005.075 de relatoria do Ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan; Acórdão n.º 3402-001.947 de relatoria da Ilustre Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Acórdão n.º 3302 006.244 de relatoria do Ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède :

Processo n.º 11516.002705/2004-18

Recurso n.º Voluntário

Acórdão n.º 3401-005.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de maio de 2018

Matéria COMPENSAÇÃO - IPI

Recorrente MAXILIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE (nova denominação de ELIANE S.A. REVESTIMENTOS CERÂMICOS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 17/10/2002 a 16/04/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IN SRF 21/1997. DIFERENTES VIAS/COMPETÊNCIAS. A IN SRF n. 21/1997 estabeleceu sistemática aplicável aos “pedidos de compensação” de débitos com créditos de terceiro, pela qual o pedido é protocolizado em duas vias, uma na unidade da RFB que jurisdiciona o cedente e outra na unidade que jurisdiciona o cessionário (esta com exclusivo caráter de comunicado). Assim, a competência para analisar o “pedido” é da unidade de jurisdição do titular do crédito (cedente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso para anular o Despacho Decisório proferido pela DRF de Florianópolis/SC, diante de sua incompetência para a análise da simples via com caráter exclusivo de comunicado que recebeu do “pedido de compensação”, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que propunha a análise do recurso.

Acórdão: 3402-001.947

Número do Processo: 11610.020290/2002-16

Data de Publicação: 25/02/2013

Contribuinte: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS

Relator(a): FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 15/10/2002 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA IN SRF Nº 41, DE 2000. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXAME. COMPETÊNCIA. Embora não mais vigente, à compensação de créditos com débitos de terceiros autorizada por decisão judicial que afastou a incidência da IN SRF nº 4d1, de 2000, deve-se dispensar

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, que deu-se provimento parcial ao recurso para reformar a decisão da DRJ no sentido de anular o despacho decisório em virtude da incompetência da autoridade que o proferiu.

Processo n.º 11610.020738/2002-00

Acórdão n.º 3302 006.244 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de novembro de 2018

Recorrente MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A ELIANE S A REVESTIMENTOS CERÂMICOS

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 19/11/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS, DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. Nos casos de compensação com créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, é competente para apreciar a declaração de compensação o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento credor, sendo nulo o despacho decisório exarado pela autoridade com jurisdição sobre a empresa devedora, no caso de compensação com créditos de terceiros, supostamente efetuada com base em decisão judicial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o Despacho Decisório de e-fls. 104, para que outro seja proferido pela unidade da RFB de jurisdição do domicílio da NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, detentor do direito creditório.

De fato, para as compensações que invocavam crédito de terceiro, e efetuadas por força de decisão judicial, deve-se aplicar o mecanismo previsto na IN SRF n.º 21/1997 (legislação anterior à vedação), tendo em conta que a legislação posterior expressamente as proibiu e sequer trata de como operacionalizá-las, como revela a própria orientação da PGFN, no

Parecer PGFN/CAT nº 1.499/2005 (ainda que tratando o excerto da sistemática de “pedido” x de “declaração”):

46. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime de compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB) não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa. 47. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza. E a IN SRF no 21/1997, aplicável aos “pedidos de compensação” que estão, aqui, em análise, dispunha: “COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO

Pela sistemática da IN (art. 15, § 4º), quem analisaria o pedido seria a DRF-Nova Iguaçu-RJ. Assim, em vista do exposto acima, voto por anular o processo a partir do despacho decisório da DRF de Londrina, devendo o auto ser encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu -RJ, para exame das declarações de compensação."

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênias para manifestar entendimento divergente, por chegar na hipótese vertente à conclusão diversa da adotada, quanto aos Embargos opostos pelo Sujeito Passivo, concernente à seguinte matéria: **“omissão em relação à nulidade da decisão da DRF por incompetência absoluta”**, como passaremos a demonstrar.

Primeiramente, cabe ressaltar que, no caso em análise, a admissibilidade dos Embargos foi restrita a matéria que trata sobre o alegado vício de omissão em relação à Unidade

da RFB competente para analisar o pedido de compensação elaborado pelo Sujeito Passivo e, que de fato, essa matéria foi levada ao Colegiado e não analisada especificamente pelo Acórdão recorrido, cabendo o conhecimento dos Embargos, em endosso ao exame de admissibilidade.

Pois bem. A DCOMP apresentada pelo contribuinte, em 07/05/2003 (fl. 9), invocando **créditos de terceiro** decorrentes de decisão judicial. No Despacho de fl. 50, o processo foi remetido à DRF/Londrina/PR, que, conforme a IN SRF n.º 600, de 2005 (art. 47, *caput*), detinha competência para a análise do pedido de compensação, por jurisdicionar o estabelecimento do sujeito passivo.

E, no Despacho Decisório de fl. 51, a DRF/Londrina/PR, analisou a compensação e não a homologa. Na Manifestação de Inconformidade, a empresa alega, sobre esse assunto, que não seria aplicável ao caso o *caput*, mas sim, o §2º do art. 47 da IN SRF 600, de 2005, que atribuía a competência, no caso de créditos de IPI, ao titular da unidade RFB que jurisdicionasse o estabelecimento da pessoa que apurou os créditos.

Com efeito, tanto a DRJ quanto o CAREF (Acórdão n.º 3803-002.216, de 08/11/2011), rechaçaram esse argumento em dois parágrafos. Veja-se (fl. 708):

“Com relação a alegação do Contribuinte de que é nula a Decisão da DRF de Londrina/PR, em face da sua incompetência para análise do Pedido de Compensação, pois insiste que a competência pertence a DRF de Nova Iguaçu/RJ, já que está é a jurisdição da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, que por sua vez é a detentora do crédito cedido, tenho a comentar este argumento também não pode prosperar.

A afirmação de incompetência não tem fundamento, pois a partir do momento em que a MP n.º 66/2002, convertida na **Lei n.º 10.637, de 2002**, impediu a compensação com créditos pertencentes a terceiros, por certo que a jurisdição para analisar o pedido é aquele do **domicílio fiscal daquele que formula a compensação**, nos termos da IN n.º 600, de 2005”.

Verifica-se que o argumento foi reiterado no Recurso Especial, invocando como **paradigma** no Acórdão n.º 3302-002.816, que decidiu, com base na IN SRF n.º 21, de 1997 (art. 15, §4º), que a unidade da RFB competente, no caso de créditos de terceiros, seria aquela com jurisdição sobre o estabelecimento detentor do crédito. Já no **recorrido**, sustentou que na IN SRF n.º 600, de 2005 (art. 47, *caput*), norma que foi editada em data na qual já era vedado por lei (Lei n.º 10.637, de 2002) compensar débitos com crédito de terceiro. Desta feita, não há conflito entre os entendimentos porque cada qual é correto a seu tempo.

Assim, entendo que deve ser acolhido os Embargos de declaração opostos pelo Contribuinte, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, esclarecendo que a questão tida como omissa, na verdade não teria o condão de alterar a decisão embargada.

Com efeito, como não se aceita a compensação com créditos de terceiros, não há que se falar em competência da DRF da circunscrição de terceiro para análise do pedido. Assim, correta a competência da DRF Londrina.

Conclusão

Isto posto, voto para acolher e dar provimento aos Embargos para sanar a omissão, conforme aclarada neste voto, contudo, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos